Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1900/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116932/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1650852
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS – ATRASO – ATUALIZAÇÃO DE BALANCETE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário para afastar multa aplicada pela remessa intempestiva de balancete mensal, quando comprovado que o responsável pelo órgão efetuou a atualização do referido documento no Sistema.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio, para excluir item "1" da Decisão Singular – DSG-G.RC-2648/2014, em razão da atualização do envio dos dados a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio - MS, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC-2490/2014, referente a não alimentação do Sistema SICOM no mês de junho de 2012 do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, MS.

A decisão recorrida teve o seguinte julgamento:

> *I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 519.072.671-15 no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo encaminhamento intempestivo do Balancete Mensal referente ao mês de junho de 2012, via SICOM, do Fundo Especial de Saúde de Anastácio/MS;*
> *II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado – DOTCE, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/20129 , devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.*

O Recurso foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos arts 149 a 151, do Regimento Interno do TCE-MS e distribuído a esta relatoria, peça nº 3.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA - 6ICE – 22105/2016, peça nº 6, se posicionou no sentido de que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a Decisão Singular, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20932/2016, peça nº 8, opina por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo inalterado os comandos da r. decisão recorrida.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O gestor alega que houve severas alterações administrativas em razão da troca de Prefeito, gerando atrasos na avaliação dos processos e transmissão dos arquivos dentro do prazo estabelecido por este Tribunal de Contas. Tal problema já foi sanado com o envio dos documentos via SICOM e requer assim seja relevada a pena de multa aplicada.

A despeito do recorrente não ter demonstrado, mesmo que intempestivamente, o envio dos dados pelo Sistema SICOM, esta relatoria realizou o acesso ao referido sistema e constatou que os dados foram alimentados, mesmo que fora do prazo.

Assim, considerando precedentes desta relatoria, e que o responsável pelo órgão efetuou a atualização do balancete mensal no referido Sistema, entendo que deve ser reformulada a decisão recorrida quanto a obrigação do recolhimento da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no sentido:

1) CONHECER o Recurso Ordinário por obedecer os ditames legais e regimentais;

2) No mérito, DAR PROCEDÊNCIA para excluir item "1" da Decisão Singular – DSG-G.RC-2648/2014, em razão da atualização do envio dos dados a esta Corte de Contas;

3) RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, para a remessa de documentos e dados;

4) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora
Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON